



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Projeto de lei nº 1/VI (1ª)
Procedimento de concessão de indulto e comutação de pena

TEXTO APROVADO NA ESPECIALIDADE

A Lei Fundamental configura o indulto, que especificou como “indulto e comutação de penas”, como uma intervenção do Presidente da República no âmbito da administração da Justiça, pela qual num caso concreto se perdoam, atenuam ou substituem as consequências jurídicas de uma sentença penal aplicada aos condenados e condenadas.

É evidente que essa opção político-constitucional introduzida pelo legislador constituinte não é alheia à discussão doutrinal e jurisprudencial em matéria penal sobre os fins visados pelo instituto de indulto, além dos fins político-criminais, que com o perdão se procura compensar com um ato de equidade o excessivo rigor jurídico, especialmente quando se produzem posteriormente mudanças nas circunstâncias gerais ou pessoais; corrigir defeitos legislativos, sentenças judiciais tornadas obsoletas por uma modificação posterior da lei ou erros judiciários, bem como, também, por razões humanitárias.

A Constituição da República configura o indulto como um acto que se ancora em motivos de ordem exclusivamente política. Na verdade, na alínea i) do artigo 85.º, inclui na esfera de competência própria do Presidente da República, entre outras matérias, a de indultar e comutar penas, ouvido o Governo. E, ouvido o Governo, nunca deve ser entendido como entrave ao exercício das competências próprias do Presidente da República.

A primeira regulamentação do procedimento para a concessão do indulto foi feita pela Lei n.º 5/2016, de 25 de maio, que, claramente, não se limitou a regular o respetivo procedimento, antes, definiu critérios a que deve sujeitar a concessão de indulto.

Independentemente do juízo que se possa fazer de uma tal opção legislativa, designadamente no que respeita à legitimidade constitucional de algumas das soluções adotadas, a verdade é que a experiência de aplicação da Lei n.º 5/2016, de 25 de maio, mostra que é necessário proceder-se à sua revogação de modo a que o instituto do indulto e da comutação de penas possa efetivamente cumprir a sua natureza político-constitucional com a produção de legislação mais aberta e que promova celeridade no processo de concessão de indulto e comutação de penas.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto



Parlamento Democrático de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

A presente lei define o procedimento aplicável à concessão do indulto e comutação de pena.

[Proposta de Alteração n.º 1]

Artigo 2.º
Âmbito

Esta lei aplica-se:

- a) A concessão de indulto e a comutação que incidem sobre pena ou medida de segurança.
- b) A pena referida no número anterior pode ser principal ou acessória.
- c) A medida de segurança referida no n.º 1 pode ser privativa ou não privativa da liberdade.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Indulto”, **o perdão total ou parcial da pena ou medida de segurança, privativa ou não privativa da liberdade.**
- b) “Comutação”, **a substituição da pena ou medida de segurança por outra mais favorável ou mais branda prevista na lei.**
- c) “Condenado, a pessoa a quem tenha sido imposta uma pena ou uma medida de segurança, nos termos previstos no Código de Processo Penal;
- d) “Representantes do condenado,” **aquele que tendo legitimidade para o fazer, requereu indulto ou comutação de pena ou medida de segurança a favor do condenado.**

[Proposta de Alteração n.º 2]

Artigo 4.º
Natureza

- 1. O indulto constitui uma intervenção política e por razões humanitárias do Presidente da República no âmbito da administração da justiça, pela qual, num caso individual e concreto, se perdoam e extinguem, atenuam ou substituem as consequências jurídicas de uma sentença penal.
- 2. **O indulto pode ser revogado, até ao momento em que ocorreria o termo da pena ou da medida de segurança, por erro ou falsidade dos factos em que se baseou a sua concessão ou por erro da pessoa indultada.**

[Proposta de Alteração n.º 3]



PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

CAPÍTULO II

INSTRUÇÃO DA INICIATIVA E DECISÃO

Artigo 5.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer o indulto ou a comutação de penas ou de medidas de segurança:
 - a) Condenado, seus representantes, seu cônjuge, seus ascendentes, seus descendentes ou irmãos;
 - b) Chefe de Estado Estrangeiro;
 - c) Representante ou chefe de missão diplomática acreditado no país;
 - d) Diretor do respetivo estabelecimento prisional, se o condenado estiver a cumprir pena ou medida de segurança.
2. Considera-se ainda dotado de legitimidade para requerer o indulto e comutação de pena ou medida de segurança o cidadão, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que faça prova de agir em nome do condenado.

Artigo 6.º

Iniciativa

O procedimento de concessão do indulto inicia-se oficiosamente, por decisão do Presidente da República, ou a requerimento dos interessados referidos no artigo anterior.

Artigo 7.º

Instrução

1. Quando o Presidente da República decidir conceder indulto e comutação de penas, a Presidência inicia o processo.
2. O requerimento do indulto é dirigido ao Presidente da República e deve ser acompanhado da decisão que tenha imposto pena ou medida de segurança ao condenado.
3. Verificando deficiência do requerimento ou a falta de junção do documento referido nos números anteriores, a Presidência da República notifica o requerente para, em cinco dias, suprir a deficiência ou juntar o documento em falta.
4. Tendo o procedimento sido iniciado por decisão do Presidente da República, a Presidência autua o respetivo despacho e junta-lhe a decisão referida no n.º 1 e 2.



Parlamento da Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

5. Para o efeito disposto na parte final do número anterior, a Presidência procede à realização de diligências de instrução necessárias, designadamente requisita à Secretaria do Tribunal competente cópia da sentença ou acórdão mencionado no n.º 1 ou solicita ao condenado a entrega de uma cópia da mesma.

Artigo 8.º

Audição do Governo

1. Finda a instrução, independentemente do despacho ou instruções do Presidente da República, por incumbência deste, a Presidência oficia ao Governo, através do Primeiro Ministro, para se pronunciar sobre a concessão do indulto, remetendo-se cópia integral do respetivo procedimento.
2. O teor do pronunciamento do Governo referido na parte final do número anterior não vincula o Presidente da República.

Artigo 9.º

Decisão

1. Recebido o pronunciamento do Governo sobre a concessão do indulto e comutação de penas ou decorrido o prazo de cinco dias sem que o Governo o tenha remetido, o Presidente da República decide, fundamentadamente, conceder ou recusar o indulto, incluindo a comutação de penas.
2. Em caso de comutação, o Presidente da República, antes da decisão, ausculta quem dela pode beneficiar, que pode optar pela pena ou medida de segurança privativa da liberdade que está cumprindo.
3. O cumprimento da pena ou medida de segurança, ou o facto de a sentença ou acórdão de que constem não esteja transitado em julgado não obsta a sua concessão.
4. A decisão de concessão do indulto assume a forma de Decreto do Presidente da República e deve ser publicada no Jornal da República, sob pena de inexistência e ineficácia jurídica.
5. A fundamentação da decisão de concessão do indulto e da comutação de penas constitui preâmbulo do Decreto do Presidente da República.

Artigo 10.º

Efeitos

1. **O indulto extingue no todo ou em parte a pena ou medida de segurança e a comutação substitui a pena ou a medida de segurança por outra prevista na lei e mais favorável ao condenado.**
2. **Quando o indulto implicar a imediata libertação do condenado, o tribunal competente emite imediatamente o correspondente mandado.**



PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

3. O indulto não prejudica os efeitos civis da condenação.

[Proposta de Alteração nº 6]

Artigo 11.º

Comunicação do indulto, da comutação e sua execução

1. O Decreto do Presidente da República é comunicado ao requerente e remetido, oficiosamente, pela Presidência ao Ministério Público, ao Juiz do Tribunal onde correu o processo no âmbito do qual a pena ou medida de segurança objeto de indulto e comutação de pena tenha sido imposta e ao serviço competente do Ministério da Justiça em matéria do registo criminal.
2. Recebido o Decreto do Presidente da República, no âmbito do correspondente processo penal, o Ministério Público promove ao juiz competente a emissão de mandado de soltura do condenado ou procede à liquidação do remanescente da pena ou medida de segurança.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12.º

Revogação

É expressamente revogada a Lei n.º 5 /2016, de 25 de maio.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de Outubro de 2023.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em de Outubro de 2023.

O Presidente da República

José Ramos-Horta